



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO N.º , DE 2023 (Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Apresentação: 16/08/2023 12:49:25.720 - MESA

REQ n.2580/2023

Solicita redistribuição do Projeto de Lei nº 1791, de 2019, do Sr. Deputado Assis Carvalho.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 139, inciso II, alínea “b”, combinado com o artigo 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno da câmara dos Deputados, a redistribuição do Projeto de Lei nº 1791, de 2019, que “Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização”, para a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista a necessidade de serem analisados também os impactos financeiros e orçamentários da matéria.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1791, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, dispõe sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização. Embora seja salutar a preocupação constante do presente projeto de lei, qual seja, assegurar postos de trabalho de empregados que poderão perder seus empregos no caso de privatização, ressaltamos que o projeto de lei, além de ser inconstitucional, implica impactos financeiros que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/08/2023 12:49:25.720 - MESA

REQ n.2580/2023

deverão ser analisados para que ocorra a devida adequação financeira em conformidade com o orçamento público.

Primeiramente, o aproveitamento de empregados em outros cargos de empresas públicas, mesmo que observada a compatibilidade e atribuições entre os cargos, viola princípios da Administração Pública, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como os da legalidade e da moralidade. De forma ainda mais específica, o teor da proposta ora em comento viola a forma de investidura em cargos, empregos e funções públicas que somente poderá ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido, também é a posição do guardião da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive conforme a Súmula Vinculante n. 43<sup>1</sup>.

Quanto ao mérito em si, a matéria também acarreta tratamento diverso na esfera trabalhista, ou seja, a uma parte de empregados no caso de serem aproveitados em outros eventuais cargos públicos compatíveis. Isso porque, não contemplaria outros casos e empregados em situações semelhantes, gerando benefícios a determinados empregados ou setores em detrimento de outros. Com efeito, as consequências de medidas dessa natureza acabam por contrariar o interesse público e gerar um ambiente de total insegurança jurídica em virtude do disposto no art. 173 da Constituição Federal, *caput* e § 1º, inciso II, que prevê “a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”. E nesse ponto, a proposta gerará impactos financeiros indesejáveis e não previstos no orçamento público.

<sup>1</sup> SÚMULA VINCULANTE 43. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2348#:~:text=%C3%89%C2%Oinconstitucional%20toda%20modalidade%20de.carreira%20na%20qual%20anteriormente%20investido.>  
Acesso em: 16.08.2023

LexEdit  
CD23351327800\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/08/2023 12:49:25.720 - MESA

REQ n.2580/2023

Quanto aos aspectos financeiros, a proposta implica em descontrole de gasto público e majoração de verbas públicas e tributos, vez que o aproveitamento de empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, como prevê o substitutivo proposto pela relatora na Comissão de Administração e Serviço Público, por exemplo, acarretará prejuízo financeiro e majoração no orçamento público, comprometendo, inclusive, o planejamento orçamentário de empresas públicas federais.

É nesse sentido que, em não sendo devolvida a proposição ao autor em virtude da constitucionalidade evidente (art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Casa), seja redistribuída a matéria para a Comissão de Finanças e Tributação, competente para analisar a adequação dos impactos financeiros e orçamentários gerados pela proposta em apreço.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
(REPUBLICANOS-DF)



\* C D 2 3 3 5 1 3 2 7 8 0 0 0 \*

